

DECISÃO DA ERSE

relativa ao pedido de derrogação da aplicação em 2026 do disposto no artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2019/943 sobre os níveis mínimos de capacidade disponível para o comércio interzonal

27 de maio de 2026

Em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 9, do Regulamento (UE) 2019/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativo ao mercado interno da eletricidade, a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) aprova a seguinte decisão:

Enquadramento

Em 21 de novembro de 2025, a ERSE recebeu da REN – Rede Eléctrica Nacional, S.A. (REN), enquanto operador da rede de transporte (ORT) em Portugal, um pedido de derrogação de um ano para cumprimento em 2026 do requisito estabelecido no artigo 16.º do Regulamento (UE) 2019/943, sobre a obrigação dos operadores de redes de transporte disponibilizarem, a partir de 1 de janeiro de 2020, pelo menos 70% da capacidade de transporte para o comércio interzonal, respeitando os limites de segurança operacional após dedução de emergências.

Este pedido surge no seguimento de seis pedidos anteriores por parte da REN, relativos aos anos de 2020 a 2025, sobre os quais a ERSE tomou decisão favorável¹.

¹ <https://www.erse.pt/atividade/regulamentos-eletricidade/acesso-as-redes-e-as-interligacoes/relatorios-maczt-e-pedidos-de-derrogacao/>

Fundamentação jurídica

1. Competência

O artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2019/943 estabelece que os operadores de redes de transporte europeus não devem limitar as capacidades de interligação disponíveis para fins comerciais para resolver congestionamentos decorrentes de transações internas e, para o efeito, obriga os operadores a fornecer pelo menos 70% da capacidade de troca disponível para o comércio interzonal:

“8. Os operadores de redes de transporte não devem limitar o volume de capacidade de interligação a disponibilizar a participantes no mercado para resolverem congestionamentos no seio das suas próprias zonas de ofertas, ou como meio de gerir os fluxos resultantes de transações internas para zonas de ofertas. Sem prejuízo da aplicação das derrogações nos termos dos n.ºs 3 e 9 do presente artigo e em aplicação do artigo 15.º, n.º 2, considera-se cumprido o disposto no presente número se forem atingidos os seguintes níveis mínimos de capacidade disponível para o comércio interzonal:

a) Para fronteiras que utilizam uma abordagem baseada na capacidade líquida coordenada de transporte, a capacidade mínima será de 70 % da capacidade de transporte, respeitando os limites de segurança operacional após dedução de emergências, tal como determinado nos termos da orientação relativa à atribuição de capacidade e a gestão de congestionamentos, adotada com base no artigo 18.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 714/2009;”

O artigo 16.º, n.º 9, do Regulamento (UE) 2019/943 permite às entidades reguladoras conceder uma derrogação ao requisito estabelecido no n.º 8 do mesmo artigo, em relação à capacidade mínima de interligação de 70% oferecida, mediante pedido dos operadores das redes de transporte e por razões previsíveis, quando necessário, para manter a segurança operacional. Estabelece também que essa derrogação é concedida um ano de cada vez ou até dois anos no máximo, e que será limitada ao estritamente necessário para manter a segurança operacional e evitar a discriminação entre trocas internas e entre zonas:

“9. A pedido dos operadores de redes de transporte de uma região de cálculo da capacidade, as entidades reguladoras competentes podem conceder uma derrogação ao disposto no n.º 8 por

razões previsíveis, sempre que tal seja necessário para manter a segurança operacional. Essas derrogações, que não podem estar relacionadas com o deslastre das capacidades já atribuídas nos termos do n.º 2, são concedidas um ano de cada vez ou até dois anos no máximo, desde que a derrogação diminua consideravelmente após o primeiro ano. As derrogações adotadas são limitadas ao estritamente necessário para manter a segurança nacional devem evitar as discriminações entre transações internas e interzonais.”

2. Análise intercalar do cumprimento da derrogação aprovada para 2025

Em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2019/943, o operador de rede de transporte deve oferecer pelo menos 70% da capacidade de interligação disponível para trocas transfronteiriças a partir de 1 de janeiro de 2020.

Em 2024, a REN havia solicitado uma derrogação à aplicação desta obrigação durante 2025, tendo sido aprovada através de Decisão da ERSE de 30 de dezembro de 2024.

Durante este período, foram desenvolvidas as seguintes ações pelos ORT e pelo Centro de Coordenação Regional² (RCC) da CCR SWE³:

- Foram concluídos os ajustamentos finais da nova ferramenta informática de cálculo de capacidade da CCR com base numa tecnologia diferente.
- Foi concluída a implementação do segundo Cálculo da Capacidade Intradiária.
- Foi dada continuidade à implementação do Cálculo da Capacidade a Longo Prazo.
- Foi dada continuidade aos desenvolvimentos dos processos de Análise de Segurança Coordenada e do Cálculo da Capacidade para o Período de Equilíbrio.

No âmbito da sua atividade de supervisão do desempenho do ORT neste domínio, a ERSE elabora relatórios anuais sobre a “Análise da capacidade de interligação Portugal-Espanha e monitorização do cumprimento

² RCC (do acrónimo em língua inglesa Regional Coordinator Centre) - Centro de Coordenação Regional responsável pelo cálculo de capacidade nas interligações na região SWE.

³ CCR SWE (do acrónimo em língua inglesa Capacity Calculation Region) - Região de Cálculo da Capacidade do Sudoeste da Europa (SWE), constituída por Portugal, Espanha e França.

dos níveis mínimos da capacidade disponível para comércio interzonal”, tendo-se verificado um cumprimento de 37,1% em 2020⁴, 55,9% em 2021⁵, 79,4% em 2022⁶, 83,8% em 2023⁷ e 85,2% em 2024⁸.

Estes resultados denotam uma progressiva evolução no desempenho da interligação Portugal-Espanha, no que diz respeito ao cumprimento deste indicador.

3. Avaliação do pedido de derrogação para 2026

A 21 de novembro de 2025, a REN enviou formalmente à ERSE um pedido de derrogação de um ano, durante 2026, da obrigação de cumprir os 70% da capacidade de transporte para o comércio interzonal, respeitando os limites de segurança operacional, durante 100% do tempo, propondo-se a cumprir durante 87,5% do tempo, desconsiderando-se os casos em que se verifique: i) utilização do procedimento de recurso (*fallback*); ii) que o CNEC limitador se localiza em Espanha; e iii) que os níveis mínimos de MACZT não são alcançados por reduções da capacidade não introduzidas pela REN.

Adicionalmente, a REN, em conjunto com os restantes ORT e RCC do SWE, compromete-se ainda a:

- Continuar a implementação do Cálculo da Capacidade a Longo Prazo.
- Continuar os desenvolvimentos dos processos de Análise de Segurança Coordenada e do Cálculo da Capacidade para o Período de Equilíbrio.

A análise realizada pela ERSE permitiu considerar que, a nível técnico, o pedido apresentado pela REN cumpre o requisito previsto no n.º 9 do artigo 16.º do Regulamento (UE) 2019/943, quanto à necessidade de manutenção da segurança operacional e quanto às soluções propostas para cumprir em permanência o estabelecido na alínea a) do n.º 8 do artigo 16.º do Regulamento (UE) 2019/943.

Não obstante, o n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2019/943, na sua redação atual, estabelece o seguinte:

[4 Relatório de análise da Interligação e monitorização MACZT 2020](#)

[5 Relatório de análise da Interligação e monitorização MACZT 2021](#)

[6 Relatório de análise da Interligação e monitorização MACZT 2022](#)

[7 Relatório de análise da Interligação e monitorização MACZT 2023](#)

⁸ [Relatório de análise da Interligação e monitorização MACZT 2024](#)

“2. Independentemente dos progressos concretos alcançados no plano de ação, os Estados-Membros devem garantir que, sem prejuízo das derrogações concedidas ao abrigo do artigo 16.º, n.º 9 ou dos desvios ao abrigo do artigo 16.º, n.º 3, as capacidades comerciais interzonais sejam aumentadas todos os anos até que nível mínimo de capacidade previsto no artigo 16.º, n.º 8, seja alcançado. Esse nível mínimo de capacidade deve ser alcançado até 31 de dezembro de 2025.

(...)”

Da leitura desta disposição conclui-se que, independentemente do estabelecimento de planos de ação para o efeito ou da concessão de derrogações por parte das entidades reguladoras, o nível mínimo de capacidade previsto no n.º 8 do artigo 16.º do Regulamento (UE) 2019/943, deverá ser garantido, anualmente, a partir de dia 31 de dezembro de 2025.

Assim, da leitura conjunta do n.º 2 do artigo 15.º e dos números 8 e 9 do artigo 16.º do Regulamento (UE) 2019/943, conclui-se que apenas poderão ser implementadas medidas para o cumprimento progressivo deste nível mínimo até 31 de dezembro de 2025, sejam elas derrogações ou planos de ação, devendo o mesmo ser integralmente cumprido a partir daí.

Decisão

Tendo em conta os factos e fundamentos acima mencionados, o Conselho de Administração da ERSE delibera não conceder esta sétima derrogação solicitada pela REN, para 2026, sobre os níveis mínimos de capacidade disponível para o comércio interzonal, de acordo com o estabelecido no n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2019/943, instando-se a REN a desenvolver todos os esforços que permitam assegurar em permanência o cumprimento do n.º 8 do artigo 16.º do referido Regulamento a partir de 1 de janeiro de 2026, sob pena de incumprimento.